

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 227, publicada no D.O.U. de 7/4/2022, Seção 1, Pág. 66.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Única Educacional Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário ICESP (Unicesp), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201904841		
PARECER CNE/CES Nº: 658/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário ICESP (Unicesp), com sede na Quadra QS 5, Rua 300, Bloco I e II, Areal, Lote 1, Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Única Educacional Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.739.240/0001-66, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada por meio do Decreto s/n, de 22 de março de 1995, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de março de 1995; reconhecida pela Portaria MEC nº 260, de 18 de abril de 2016, publicada no DOU, em 19 de abril de 2016; e credenciada como Centro Universitário por meio da Portaria MEC nº 55, de 14 de janeiro de 2019, publicada no DOU, em 15 de janeiro de 2019.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), obtido em 2019, e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2018. Os cursos superiores ofertados na modalidade presencial obtiveram os conceitos que seguem, conforme pesquisa no sistema e-MEC, em novembro de 2021:

Cursos presenciais/Grau	Ano	CC
Administração (Bacharelado)	2011	4
Agronomia (Bacharelado)	2017	4
Arquitetura e Urbanismo (Bacharelado)	2017	3
Biomedicina (Bacharelado)	2015	3
Ciências Contábeis (Bacharelado)	2014	3
Direito (Bacharelado)	2015	4
Enfermagem (Bacharelado)	2013	4
Estética e Cosmética (Tecnológico)	–	–
Gestão Financeira (Tecnológico)	2007	4
Gestão Pública (Tecnológico)	–	–
Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia (Bacharelado)	–	–
Interdisciplinar em Saúde e Bem-Estar (Bacharelado)	–	–
Logística (Tecnológico)	–	–
Medicina Veterinária (Bacharelado)	2019	3
Nutrição (Bacharelado)	–	–

Pedagogia (Licenciatura)	2010	4
Pilotagem Profissional de Aeronaves (Tecnológico)	2012	4
Radiologia (Tecnológico)	2011	4
Segurança da Informação (Tecnológico)	2013	3

Em 10 de abril de 2019, a IES solicitou o credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, sem pedido de autorização de curso EaD.

A unidade sede foi avaliada *in loco* pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 6 a 8 de outubro de 2021, na QS 5, Rua 300, Bloco I e II, Areal, Lote 1, Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal, tendo apresentado o Relatório nº 165335, e recebeu os conceitos abaixo:

Eixos	Conceitos
EIXO 1 – Planejamento E Avaliação Institucional	4,33
EIXO 2 – Desenvolvimento Institucional	4,43
EIXO 3 – Políticas Acadêmicas	4,00
EIXO 4 – Políticas De Gestão	4,00
EIXO 5 – Infraestrutura Física	4,22
Conceito Institucional EaD (CI-EaD)	4

Seguindo o fluxo processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) analisou o relatório da comissão de avaliação, cujos resultados subsidiaram suas decisões regulatórias. No relatório exarado pela SERES, em 18 de novembro de 2021, constam em suas considerações finais:

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>

	<i>vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
Art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo. Foi inserida a Licença de Funcionamento emitida pelo Governo do Distrito Federal, por tempo indeterminado.</i>
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 11/11/2021 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

A IES não protocolou junto ao Credenciamento Ead, processos de Autorizações vinculadas. A instituição detém a prerrogativa de autonomia, ficando dispensada do pedido de autorização de curso de EaD vinculado ao credenciamento nesta modalidade.

Ressalte-se que o presente processo poderá ser finalizado com parecer de deferimento, independentemente do resultado da análise do curso a ele vinculado, por se tratar de uma instituição que oferta, regularmente, cursos de graduação na

modalidade presencial, conforme dita o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

(...)

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (grifamos)

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 14675

CNPJ: 10.739.240/0001-66

Razão Social: UNICA EDUCACIONAL LTDA.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 3610

Nome/Sigla da Mantida: Centro Universitário ICESP - Unicesp

Endereço: Quadra QS 5 Rua 300, Bloco I e II, Areal - Região Administrativa XX, Nº Lote 01 - Águas Claras - Brasília/Distrito Federal, 71.961-540.

Considerações da Relatora

O processo encontra-se devidamente instruído, com informações claras e avaliações satisfatórias. Concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito em tela, seguindo a manifestação da SERES, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário ICESP (Unicesp), com sede na QS 5, Rua 300, Bloco I e II, Areal, Lote 1, Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Única Educacional Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente